ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000930/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/05/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022950/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.109373/2023-80
DATA DO PROTOCOLO: 16/05/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E

SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ n. 37.831.567/0001-10, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). LUIZ JOSE FERREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2023 a 31 de março de 2024 e a data-base da categoria em 01º de abril.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, PR, do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Londrina/PR**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DOS MOTORISTAS DE CAMINHÃO DA COLETA PÚBLICA DE LONDRINA

Fica assegurado aos empregados que exerçam a função de MOTORISTA DE CAMINHÃO na coleta pública de Londrina-PR, independentemente do tipo, modelo ou capacidade do veículo, o piso salarial de **R$ 2.556,53 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos)** mensais, a partir de 01 de abril de 2023.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diferenças salariais de abril/2023, serão pagas juntamente com o pagamento do salário do mês de maio/2023, até o quinto dia útil de junho de 2023.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados exercentes da função de MOTORISTA DE CAMINHÃO na coleta pública de Londrina-PR o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional.

PRÊMIOS

CLÁUSULA QUINTA - ASSIDUIDADE

Assegura-se aos empregados um adicional de assiduidade no valor de **R$ 185,64 (cento e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos),** a ser pago em folha de pagamento, cujo benefício não terá natureza salarial em qualquer hipótese.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica ainda acordado que, o adicional de assiduidade será concedido ao empregado, na forma de pagamento adotada pela empresa, ainda que o mesmo possua falta, desde que justificada. Em caso de falta injustificada o prêmio não será concedido, conforme termos da CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Assegura-se o pagamento do adicional de assiduidade, mesmo no período de férias, àqueles empregados que no período aquisitivo não tenham faltas injustificadas ao serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O presente benefício será corrigido pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis ao vale alimentação.

PARÁGRAFO QUARTO - As diferenças do adicional de assiduidade de abril/2023, serão pagas juntamente com o pagamento do salário do mês de maio/2023, até o quinto dia útil de junho de 2023.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEXTA - VALE ALIMENTAÇÃO

O VALE ALIMENTAÇÃO será pago por empregado, no valor mensal de **R$ 1.038,95 (um mil e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos),** inclusive nos períodos de férias, considerando-se que o benefício não terá natureza salarial para nenhum efeito;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o fornecimento do vale alimentação, fica autorizado o desconto em folha de pagamento pela empresa no valor de R$ 31,16 (trinta e um reais e quinze centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa poderá descontar 1 (um) tíquete para cada dia de falta injustificada do funcionário, no valor individual de R$ 34,63 (trinta e quatro reais e sessenta e três centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As diferenças do Vale Alimentação de abril/2023, serão pagas juntamente com o pagamento do salário do mês de maio/2023, até o quinto dia útil de junho de 2023.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas que não possuam seguro de vida em grupo poderão aderir no seguro mantido pelo sindicato profissional, mediante o pagamento equivalente a 3,5% (três e meio por cento), do salário base por empregado abrangido por esta convenção, ao Sindicato Profissional, que se obriga a manter apólice coletiva de seguro, em favor de seus representados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a empresa não possua seguro de vida em grupo para seus empregados, nem venham a aderir ao seguro mantido pelo sindicato profissional, ficarão responsáveis, em caso de acidente que ocasione a morte do empregado abrangido por este instrumento, ou morte natural, em serviço, pelas despesas de translado e funeral do mesmo. Optando pelo seguro mantido pelo sindicato profissional, a empresa fornecerá os dados do empregado (nome completo, data de nascimento, RG, CPF), ao sindicato profissional, necessários à contratação do seguro por este mantido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Seguro de vida será de conformidade com a Lei 13.103/2015, devendo destinar a cobertura por morte acidental, morte natural, invalidez permanente e parcial e dos riscos pessoais inerentes as suas atividades no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A vigência do seguro de vida aderido no sindicato será contada a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação e recolhimento por parte da empresa ao sindicato profissional, ocorrendo o evento dentro do período de carência de 30 (trinta) dias, não caberá qualquer responsabilidade ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: O seguro de vida feito diretamente pelas empresas, não poderão sofrer descontos no salário dos empregados, e deverá obedecer ao valor mínimo previsto na Lei 13.103/2015 que regulamentou a profissão de motorista.

PARÁGRAFO QUINTO: Não se aplica o caput da presente cláusula de SEGURO DE VIDA EM GRUPO para as entidades sindicais, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná - SITRO, Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários em Geral e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ponta Grossa - SITROPONTA e o Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes rodoviários de Cascavel - SITROVEL, pois as mesmas não possuem apólice de seguro de vida em grupo para seus representados, ficando as empresas representadas pelo sindicato patronal responsáveis pelo devido cumprimento do referido seguro de vida aos trabalhadores representados pelos dois sindicatos profissionais, conforme LEI 13.103/2015 e caput desta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA OITAVA - BENEFÍCIO SOCIAL DE APOIO FAMILIAR

Fica a empresa obrigada a manter em favor dos empregados abrangidos pelo presente acordo o Beneficio Social Apoio Familiar, nos termos da CCT SIEMACO, sindicato da categoria preponderante.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA NONA - INTERVALOS INTRAJORNADA

Considerando as peculiaridades da atividade de coleta de lixo, Com base no inciso III, do artigo 611-A, da CLT, os empregados que exerçam a função de MOTORISTA DE CAMINHÃO na coleta pública de Londrina-PR, em jornada superior a 6 (seis) horas diárias, gozarão do intervalo intrajornada de 0h30min (trinta minutos) diários.

Para a jornada de trabalho superior a 4 (quatro) horas e que não exceda a 6 (seis) horas, será obrigatório a concessão de um período de 15 (quinze) minutos para descanso e lanche, computados como trabalhados na jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

As horas trabalhadas nos dias destinados a descanso semanal remunerado e feriados, se houver, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento), caso não seja concedida folga em 30 (trinta) dias antes ou após a realização das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DA JORNADA MENSAL

Em conformidade com o Artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, a empresa fica autorizada a criar um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas acima da jornada

contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia. As horas trabalhadas acima do limite contratual serão lançadas como crédito do empregado e as horas trabalhadas abaixo do limite contratual serão lançadas como débito. A este sistema de compensação, passa-se a denominar de ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA MENSAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo de duração para se fazer a compensação, não deve ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da apuração do ponto. Ao final deste período, havendo crédito a favor do trabalhador, a empresa deverá pagar o saldo de horas efetivamente laboradas e não compensadas, com o adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento). Havendo débito contra o trabalhador, o saldo negativo será perdoado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Havendo labor em dia de domingo, fica facultado a Empresa conceder folga/DSR compensatória em até 30 (trinta) dias antes ou após a realização do mesmo. A não concessão de folga nestes moldes, implicará em pagamento da jornada com 100% (cem por cento) de acréscimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo rescisão contratual será apurado o saldo de horas. Havendo crédito para o trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com adicional correspondente. Havendo saldo negativo o mesmo será perdoado e nada será descontado do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO - A pedido do empregado, a empresa informará o saldo de horas para seu controle e acompanhamento.

PARÁGRAFO QUINTO - A supressão total de dias de trabalho, para fins de compensação de horas, deverá ser ajustada entre o trabalhador e o empregador, com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, quando a folga for individual, de maneira que ambas as partes possam programar a ausência do empregado ao trabalho. Se a empresa decidir pela supressão total do dia de trabalho de todos os empregados da empresa ou de determinado setor, tal decisão poderá ser unilateral por parte da Empresa, desde que comunicada com a antecedência mínima de 03 (três) dias, sem prejuízos de seu salário mensal, bem como, de outros vencimentos constantes de seu contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO - Considerando tratar-se de serviço de utilidade pública, de trato contínuo, fica certo que a concessão de folgas para compensação deverá respeitar o limite de 10% (dez por cento) do quadro de funcionários do setor, a fim de não causar a paralisação dos serviços quando solicitado pelos Empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2023 a 31/03/2024

As partes convenentes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa à melhoria das condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente às partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF), pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇAO NEGOCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 1% (um por cento) sobre o valor do piso salarial da respectiva função do empregado e que foi conquistado pela negociação coletiva, e resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral extraordinária da categoria realizada no mês de novembro de 2022 e ratificada pela assembleia geral da categoria realizada em 09 de maio de 2023, além de ser comunicada através de boletim especifico a todos os trabalhadores. As guias para recolhimento da Cota Solidária de Participação Negocial serão fornecidas pelo sindicato profissional.

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, será revertida exclusivamente ao sindicato profissional.

IV – Será de responsabilidade da entidade sindical profissional emitir guias que permitam a distribuição nas proporções previstas no inciso III;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera. As empresas efetuarão o desconto acima observando a legislação vigente como simples intermediários, não cabendo nenhum ônus judicial ou extrajudicial, assumindo desde já, a entidade dos trabalhadores convenente, a total responsabilidade pelos valores indicados e descontados em qualquer hipótese, individual ou coletivamente. Na eventualidade de processo judicial (ou extrajudicial), de qualquer ordem, fica desde já ajustado, em caráter irrevogável e irretratável, que a entidade laboral responderá regressivamente perante as empresas ou como litisconsortes passivos no processo, desde que a empresa comprove que apresentou defesa e todos os recursos cabíveis.

VI - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados. Para exercer o direito de oposição, o trabalhador não associado deverá se apresentar na sede do sindicato profissional, onde assinará para a entidade sindical termo específico do direito de oposição fornecido pelo sindicato, após a assinatura deste Instrumento e o registro no Sistema Mediador. A divulgação do Acordo Coletivo se dará pelo sindicato para a categoria e empresa através do site do sindicato profissional. O prazo de protocolo da oposição será de 10 dias após a publicação no sítio eletrônico www.sinttrol.org.br, nos horários de atendimento das 08h30min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min.

DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NEGOCIAÇÃO

Normas das CCT’s e ACT’s Também fazem parte do presente Acordo Coletivo, as Cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINTTROL Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado do Paraná, Registrada no MTE sob o número PR003365/2021 e do Termo Aditivo PR002984/2022; bem como as que foram firmadas entre o SIEMACO e a SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por meio de ACT para a categoria preponderante, naquilo que não for conflitante com as Cláusulas deste Instrumento Normativo.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BASE TERRITORIAL

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da empresa acordante, abrangerá a categoria dos motoristas de caminhão da coleta pública de Londrina-PR, com abrangência territorial em Londrina, Estado do Paraná.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange exclusivamente aos empregados que exerçam a função de Motorista de Caminhão contratados para prestar serviços na Coleta Pública de Londrina-PR, por meio do Contrato n.º 001/2022-FUL, com abrangência territorial em Londrina, Estado do Paraná.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONDIÇÕES DE TRABALHO PREVISTAS NA CCT DA CATEGORIA PREPONDERANTE

As condições de trabalho fixadas na Convenção Coletiva da categoria predominante nas empresas, firmadas pelas entidades patronais participantes da Convenção Coletiva de Trabalho e os Sindicatos representantes dos Empregados da categoria predominante correspondente, serão aplicadas aos Motoristas, no que aqui não for regulado ou não for conflitante com as disposições aqui adotadas, obrigando-se os Sindicatos Patronais a fornecerem cópias das mesmas e de seus Termos Aditivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão aplicados aos motoristas antecipações, reajustes ou abonos espontaneamente concedidos por Acordos Coletivos ou Aditivos à Convenção Coletiva da Categoria predominante.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONCLUSÃO

Assim posto, por justos e contratados as partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, comprometendo-se a depositá-lo junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná para todos os fins.

}

JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

LUIZ JOSE FERREIRA
SÓCIO
SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.